

MPV 776 00002

EMENDA Nº /

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº <u>776</u> , DE 2017
//2017	

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/02

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 29-A à Lei 6.015/73, com a seguinte redação:

"Art. 29-A. Para fins do disposto no art. 37 da Lei n.º 11.977/2009, fica instituída a Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC-Nacional, integrada por todos os oficiais da especialidade, e operada pela Associação Nacional dos Registradores Civis das Pessoas Naturais - ARPENBR, aplicando-se, no que couber, as regras definidas para o SREI.

§9° As informações eletrônicas do Registro Civil serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público e aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos, em forma de consulta ativa, sem transferência da base de dados, sendo a estes órgãos vedada a divulgação destas informações em qualquer esfera, sob responsabilidade civil e criminal do agente que infringir esta vedação."

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade à previsão legal constante dos artigos 37 e 41 da Lei n.º 11.977/2009 e com o objetivo de integrar as bases de dados dos Registro Civil das Pessoas Naturais, a criação e a obrigatoriedade de adesão dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de todo o território nacional à Central de Informações do Registro Civil – CRC-Nacional possibilitará a amplitude da coleta de dados e informações sobre nascimentos, casamentos, óbitos, bem como dos demais atos relacionados ao cidadão, oferecendo-se maior segurança jurídica para a concreção das políticas públicas governamentais.

A capilaridade da rede de serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, presentes em pequenas localidades e municípios, uma vez integradas via Central de Informações, favorecerá o envio de dados aos diversos entes federativos, suas autarquias e órgãos governamentais, com qualidade, eficiência e sem qualquer oneração orçamentária, uma vez que sua manutenção ficará a cargo da ArpenBR.

No tocante ao compartilhamento dos dados de Registro Civil das Pessoas Naturais, há que se esclarecer que, pelo sistema registral brasileiro, é vedado o uso geral e irrestrito de informações por meio de mecanismos e plataformas eletrônicas de varreduras de dados que possibilitam uma hiperexposição dos dados pessoais e da intimidade dos cidadãos.

Em relação aos órgãos públicos, por sua vez, o envio e a remessa de dados, conforme autorização legal já existente, pauta-se em informações a serem transmitidas para uso exclusivo, no âmbito de medidas públicas, e para fins meramente estatísticos.

Existe, em nossa legislação, uma única autorização legislativa contida no art. 48 da Lei n.º 8.212/91, que excepciona o dever legal de sigilo do Registrador Civil das Pessoas Naturais e que se refere única e exclusivamente aos óbitos a serem comunicados ao Instituto Nacional de Previdência Social, com o fim de evitar fraudes no recebimento de beneficios previdenciários.

A criação da CRC-Nacional, com os limites impostos à divulgação dos dados pessoais, possibilita, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, meios tecnológicos para o encaminhamento de informações exclusivamente estatísticas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e repasse de dados de forma genérica, que não justifiquem seu fim, devendo respeitar-se o princípio e a garantia previstos no inciso x do art. 5° da Constituição Federal de 1988.

Emenda.	Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta
//	ASSINATURA